

Acórdão: 17.361/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116516-79
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda.
Proc. S. Passivo: Ivaldo Rocha
PTA/AI: 01.000150641-81
Inscr. Estadual: 186.335661.00-18
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, face à imputação fiscal de não atendimento às condições estatuídas nos itens 73 do Anexo I do RICMS/96 e 64 do Anexo I do RICMS/02, para fruição do benefício da isenção decorrentes do regime aduaneiro de *drawback suspensão*. Entretanto, face à constatação de que as mercadorias importadas efetivamente resultaram nos produtos industrializados destinados à exportação, não devem ser mantidas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de Drawback: 1616.01/000104-2, de 1º de agosto de 2005; 1616.00/000059-0, de 05 de maio de 2000 e 20030048133, de 11 de junho de 2003, em face de que as mercadorias das referidas importações não teriam resultado em produto industrializado para posterior exportação, sendo que este fato descaracterizaria a isenção repercutindo em descumprindo da legislação tributária.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1687/1691, em síntese, aos argumentos seguintes:

- fabrica e comercializa seus produtos nos mercados interno e externo, e adquire no mercado externo, diversos materiais essenciais e imprescindíveis ao seu processo de industrialização, estando tais operações amparadas por Atos Concessórios de Drawback;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é patente o prejuízo da defesa tendo em vista que lhe falta a peça onde o Auditor descreve o seu entendimento da aplicação, dos produtos que relaciona, no processo produtivo;

- contudo, a essência da autuação é facilmente combatida através da base regulamentar que disciplina a utilização do Drawback e da comprovação de que os produtos listados foram efetivamente utilizados e consumidos durante o processo produtivo, na condição de elementos essenciais para a fabricação de produtos finais, que foram efetivamente exportados em proporção necessária e suficiente ao cumprimento das condições estabelecidas nos Atos Concessórios;

- os itens listados pelo auditor fiscal são utilizados e consumidos diretamente em sua linha de produção para a fabricação de seus produtos, sendo imprescindíveis ao processo e, nenhum deles, encontra qualquer outra aplicação dentro de seu complexo industrial;

- o consumo específico de cada um varia de acordo com suas características, e com a fase por onde passam os diversos produtos na linha de produção;

- a concessão de seu regime de *drawback* é regular e suportada por Atos Concessórios, onde estão estabelecidas as condições a serem cumpridas;

- a vinculação física não pode ser considerada requisito absoluto, aplicável a todas as modalidades do benefício, existindo três tipos de regime de *drawback* (suspensão, isenção e restituição), e, no caso, a modalidade utilizada é a “suspensão”, sendo admitida a descrição genérica dos insumos a serem importados, atrelados a um teto para somatória dos valores de todas as importações, bem como descrição genérica dos produtos a serem exportados, atrelados a um valor mínimo de exportações;

- conforme se verifica nos documentos próprios, todas as exportações vinculadas aos benefícios foram efetivamente comprovadas dentro da proporcionalidade importação/exportação contratada e, conseqüentemente, baixados os seus respectivos Atos Concessórios, estando seu procedimento alicerçado na legislação que regula a concessão do Drawback.

Ao final, requer a realização de prova pericial técnica, para que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 1690 e 1691 e a procedência da impugnação, cancelando-se o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 1853/1860, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a infração argüida encontra-se plena e legalmente caracterizada;

- a matéria regulada pelo item 73 do Anexo I do RICMS/96, reproduz os ditames do Convênio nº 27/90, impondo a condição de que os produtos exportados decorram da industrialização das mercadorias importadas pra fruição da isenção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a própria Autuada especifica a aplicação dos produtos importados em seu processo produtivo, esclarecendo que o produto exportado, arame trefilado, não resulta da industrialização de nenhum destes produtos, sendo assim, não se aplica neste caso o benefício de isenção;

- o trabalho fiscal apresenta-se dividido apenas com a finalidade de facilitar a identificação sequencial do mesmo e a Autuada tem conhecimento do conteúdo de todos estes Anexos;

- o Drawback Suspensão e o Drawback Isenção são modalidades de Regime Especial Aduaneiro encontrando-se em um mesmo nível enquanto espécies de um mesmo gênero, do qual também faz parte o Drawback Restituição;

- a modalidade suspensão implica na suspensão do IPI e do II, em razão da futura reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada ou de produto em cuja confecção ela tenha sido empregada e a modalidade isenção, implica na isenção dos citados impostos, se dá quando verificada, anteriormente à importação, a exportação de produto resultante de beneficiamento de mercadoria idêntica àquela que agora se importa ou na elaboração do qual tal mercadoria idêntica tenha sido empregada;

- por sua vez, a modalidade restituição implica na incidência daqueles impostos federais quando da importação e a restituição de valor a eles correspondentes, sob a forma de crédito, caso se verifique a exportação do produto final;

- estabeleceu a legislação estadual mineira, no que se refere ao ICMS, ocorrerem ao abrigo da isenção as importações albergadas pelo Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, devendo esta norma, à luz do Código Tributário Nacional, ser interpretada literalmente;

- quando da importação à qual se aplique, em relação a impostos federais, o Regime Especial Aduaneiro Drawback, na modalidade suspensão, ocorrerá a isenção em relação ao ICMS, desde que verificadas as condições estabelecidas na legislação estadual, o que não foi atendido neste caso;

- é irrelevante a comprovação das exportações vinculadas ao benefício dentro da proporcionalidade importação/exportação, tendo em vista que o trabalho fiscal objetivou apenas a conferência da vinculação física entre produto importado e produto exportado;

- não há necessidade de realização de diligências ou perícias técnicas para apuração dos fatos, tendo em vista as informações contidas nos autos.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

O pedido de perícia foi indeferido às fls. 1872/1873, não tendo sido apresentado Recurso de Agravo contra tal decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal apresenta parecer conclusivo às fls. 1877/1882, opinando pela procedência do lançamento.

O presente processo esteve em pauta na sessão realizada em 08 de março de 2007 oportunidade em que, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a argüição do cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04/01, marcando-se extra pauta para o dia 20/03/07. Na oportunidade foram proferidos os votos dos Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Edvaldo Ferreira pela procedência do lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 1878/1882.

DECISÃO

O lançamento sob exame consubstancia as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de *Drawback*: 1616.01/000104-2, de 1º de agosto de 2005; 1616.00/000059-0, de 05 de maio de 2000 e 20030048133, de 11 de junho de 2003.

Tal imputação surgiu da argüição do Fisco de descumprimento das normas relativas à isenção nas importações realizadas ao amparo do *drawback*, no período compreendido entre junho de 2000 e abril de 2004, uma vez que os produtos importados não teriam resultado em produto industrializado para posterior exportação.

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do lançamento ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e que não teria sido garantido seu amplo direito de defesa por não ter recebido os Anexos do Auto de Infração.

Aduz ainda a Defendente que, como não teve acesso aos citados anexos, não foi possível conhecer, com certeza, de quais mercadorias se tratava o lançamento e qual a aplicação das mesmas em seu processo produtivo foi considerada pelo Fisco, ponto fundamental da conclusão fiscal.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

"Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário estando plenamente assegurado o amplo direito de defesa à ora Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que, possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração, foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise anexos que o compõem relativamente à composição do crédito tributário, conforme atesta o recebido do campo próprio do Auto de Infração, fl. 13, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Neste ponto, cumpre aprofundar-se a questão argüida pela Impugnante de que não foram recebidos pelo seu funcionário os Anexos IV, V, VI e VII, citados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração e que, como não teve conhecimento destes, sua defesa estaria prejudicada.

Entretanto, o que se extrai dos autos é situação diversa.

O Anexo IV (fls. 34/35) refere-se à “Descrição da aplicação dos produtos no processo produtivo” e compõem-se de uma correspondência, emitida pela própria Impugnante tendo como destinatária a Secretaria de Estado da Fazenda, na qual é descrita a utilização de cada um dos produtos importados e objeto da autuação. Como se trata de uma cópia permite-se a conclusão de que a Impugnante conhecia o conteúdo do original.

O Anexo V, composto dos documentos de fls. 36 a 751, refere-se aos documentos relativos ao Ato Concessório n.º 1616.01/000104-2.

O Anexo VI, composto dos documentos de fls. 752 a 1522, refere-se aos documentos relativos ao Ato Concessório n.º 16.16.00/000059-0.

O Anexo VII, composto dos documentos de fls. 1.523 a 1684, refere-se aos documentos relativos ao Ato Concessório n.º 20030048133.

Todos estes documentos encontram-se na posse da Impugnante e foram anexados aos autos antes da apresentação da Impugnante, permitindo a conclusão de que seria possível à Defendente obter cópias dos mesmos.

Cabe destacar que o trabalho fiscal apresenta-se dividido em anexos com a finalidade de sistematizar os documentos, facilitando a identificação seqüencial dos mesmos.

Ademais, face à alegação aduzida pela Impugnante, procedeu-se à reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova defesa (fls. 1868/1869). Nesta oportunidade, consta manifestação do representante da Impugnante no seguinte sentido: *“acuso recebimento da presente correspondência, em visita à DF/Contagem, na data de 21/03/06, e acho por bem dispensar a abertura de prazo para impugnação, entendendo, após vista do processo, que o mesmo se encontra devidamente saneado estando pronto para a apreciação e julgamento do Conselho de Contribuintes.”*

Por todo o exposto entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

A Impugnante fabrica e comercializa seus produtos nos mercados interno e externo, encontrando-se, é inegável, sujeita ao recolhimento do ICMS.

Para a fabricação de alguns de seus produtos, a Impugnante adquire no mercado externo, diversos materiais que considera essenciais e imprescindíveis ao seu processo de industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de importações destas matérias-primas e produtos intermediários são efetuadas sob o amparo de Atos Concessórios de *Drawback*, de conformidade com a legislação federal aplicável à espécie.

Tais operações de importação estariam, no entendimento da Impugnante, amparadas pelo benefício da isenção. Entretanto, o Fisco tem entendimento diverso e, por acreditar que os produtos importados não resultaram em produtos industrializados para posterior exportação, lavrou-se o lançamento ora submetido à análise deste Conselho de Contribuintes.

Pelos fatos e fundamentos existentes nos autos acredita-se que a razão esteja junto ao entendimento traçado pela Impugnante pois, os produtos listados foram efetivamente utilizados e consumidos durante o processo produtivo, na condição de elementos essenciais para a fabricação de produtos finais, que foram efetivamente exportados em proporção necessária e suficiente ao cumprimento das condições contratadas e estabelecidas nos Atos Concessórios habilitados pela empresa.

Acentue-se que a base da autuação encontra-se na interpretação dos dispositivos que tratam da isenção no caso em análise, a saber, itens 73 do Anexo I do RICMS/96 e 64 do Anexo I do RICMS/02.

Importante analisar-se o conteúdo destas normas, assim tem-se:

"ANEXO I

Item 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

Item 73.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

Item 73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Item 73.3 - O importador deverá entregar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em nível mínimo de Administração Fazendária (AF):

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1 - Ato Concessório Aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2 - Novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.

Item 73.4 - A isenção estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados, em operações internas, com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

Item 73.5 - Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização da matéria-prima ou dos insumos importados com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

Item 73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

ANEXO I

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1 - A isenção somente se aplica:

.....

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

.....

64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador."

A norma isencional decorre do Convênio ICMS n.º 27/90, cuja cláusula 1.ª assim dispõe:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação, conforme argumenta o Fisco, deve ser literal, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Conforme subitem 64.2 acima, *a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.*

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado não resulta daquele importado não cabe a aplicação da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É exatamente esta a situação dos autos.

A análise do Anexo IV às fls. 34/35 leva à conclusão de que os produtos importados são integralmente utilizados na produção da Impugnante que será posteriormente exportada.

Deste documento tem-se que os produtos bórax, sabão para trefilação, fieiras de metal, carvão, sal flux e chumbo são utilizados no processo produtivo do arame trefilado. Assim, o arame trefilado resulta da industrialização destes produtos, tendo em vista que:

- o bórax é utilizado no processo de decapagem do fio máquina, neutralizando produtos que precisam de acabamento superficial mais limpa, permitindo que haja um arrasto melhor de sabão lubrificante no processo de trefilação;
- o carvão é utilizado como isolante térmico nos banhos de chumbo, mantendo a temperatura;
- o chumbo é utilizado no processo de galvanização do arame tendo como função queimar o sabão que fica na superfície do arame, fazendo um tratamento térmico para melhorar a qualidade do arame;
- o sabão para trefilar é utilizado como lubrificante no processo de trefilação;
- o sal flux prepara a superfície do arame para melhor aderência do zinco e,
- as fieiras de metal duro são utilizadas para reduzir o diâmetro do arame no processo de trefilação.

Sendo assim, se aplica neste caso o benefício de isenção, conforme procedeu a Impugnante, pois todos os produtos são imprescindíveis ao processo e dos mesmos resulta, para exportação, produto industrializado.

Não interessa ao caso se o consumo específico de cada um dos produtos acima listados varia de acordo com suas características, e com a fase por onde passam os diversos produtos na linha de produção, pois está claro que dos mesmos resulta o produto que será exportado.

Acrescente-se que o regime do Drawback confere benefício aos contribuintes que praticam operações de comércio exterior, consistente na suspensão, isenção ou restituição dos tributos devidos na importação. A concessão feita à ora Impugnante está regular e devidamente suportada através de Atos Concessórios, onde estão estabelecidas as condições a serem cumpridas.

Nesta linha, três são os tipos indicados de *drawback*, quais sejam, suspensão, isenção e restituição. No caso dos autos o tipo “suspensão”, é a modalidade utilizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta modalidade apresenta o subtipo genérico previsto na legislação, na qual é admitida a descrição genérica dos insumos a serem importados, atrelados a um teto para somatória dos valores de todas as importações, bem como descrição também genérica dos produtos a serem exportados, atrelados a um valor mínimo de exportações.

A base regulamentar da modalidade referida está na Consolidação das Normas de Drawback (CND), veiculada pelo Comunicado nº 21/97, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), especificamente no Título 9 do referido ato normativo. E, conforme se verifica dos Relatórios Unificados de Drawback, anexos aos Comunicados SECEX nº 02/231 (AC: 1616.00/000059-0), 03/401 (AC: 1616.01/000104-2), e consulta recente procedida na base de dados do DECEX-SECEX para o AC: 20030048133, todas as exportações vinculadas aos benefícios foram efetivamente comprovadas dentro da proporcionalidade importação/exportação contratada e, conseqüentemente, baixados os seus respectivos Atos Concessórios.

O procedimento está devidamente alicerçado na legislação que regula a concessão do *drawback*.

Lembre-se que a modalidade de *drawback* suspensão implica na suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), em razão da futura reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada ou de produto em cuja confecção ela tenha sido empregada.

Não há expressamente nas normas regulamentares mineiras acima transcritas, tampouco na Lei n.º 6.763/75, regra estabelecendo que a isenção do ICMS, somente ocorrerá quando a operação de importação for albergada por apenas uma das modalidades do Regime Especial Aduaneiro Drawback.

Esta é, pois a interpretação que está em consonância com a regra estatuída pelo Código Tributário Nacional, pois quem interpreta literalmente com certeza não amplia, mas também não restringe a norma interpretada.

Neste sentido, temos a doutrina espelhada pelo mestre Hugo de Brito Machado, em seus Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, *in verbis*:

“Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Nosso ponto de vista tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado decidiu:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II.

.....

2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.

..... ”

Neste diapasão, a isenção do imposto estadual, a que se refere os itens 64 e 73 anteriormente transcritos, aplica-se quando concedido pela Administração Federal Regime Aduaneiro Especial Drawback, independentemente da modalidade, se suspensão ou isenção.

Considerando não ser a isenção, estabelecida pelo Estado, simplesmente, um benefício ao qual se possa renunciar, mas sim, uma determinação ditada enquanto política tributária há de ser aplicada.

Portanto, quando da importação à qual se aplique, em relação a impostos federais, o Regime Especial Aduaneiro *Drawback*, ocorrerá a isenção do ICMS, desde que verificadas as demais condições estabelecidas na legislação estadual.

No caso em tela, não se levantou outro ponto a não ser a matéria acima discutida, sendo que a comprovação das exportações vinculadas ao benefício não foi questionada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 08/03/07, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Edvaldo Ferreira, que o julgavam procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 1878/1882. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137 do mesmo diploma legal. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros retro citados, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ